



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1422546 - RJ (2018/0343996-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA
ADVOGADOS : GEORGEANA LEAL DE MACEDO REZENDE - RJ111642
RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ060937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DO PRIMEIRO PROVIMENTO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Para esta Corte Superior de Justiça, a data da prolação da sentença – ou do acórdão em processos de competência originária – é a que estabelece a lei processual aplicável para a fixação dos honorários sucumbenciais.

2. Agravo interno a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1422546 - RJ (2018/0343996-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA
ADVOGADOS : GEORGEANA LEAL DE MACEDO REZENDE - RJ111642
RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ060937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DO PRIMEIRO PROVIMENTO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Para esta Corte Superior de Justiça, a data da prolação da sentença – ou do acórdão em processos de competência originária – é a que estabelece a lei processual aplicável para a fixação dos honorários sucumbenciais.

2. Agrado interno a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial com fundamento na inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e na incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que não é possível a condenação em honorários recursais, uma vez que não houve condenação na origem e, sobretudo, porque a sentença foi proferida ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, na data de 27/5/2015.

Impugnação às fls. 472/476.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, assiste razão à parte agravante no ponto, dado que, para esta Corte Superior de Justiça, a data da prolação da sentença – ou do acórdão em processos de competência originária – é a que estabelece a lei processual aplicável para a fixação dos honorários sucumbenciais.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REGRA PROCESSUAL APLICÁVEL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO SUJEIÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. O marco inicial para fins de aplicação das novas regras de fixação dos honorários advocatícios, entre elas a que promove a unificação dos parâmetros de fixação da verba honorária, independentemente da natureza da decisão (art. 85, §§ 2º, 3º e 6º, do CPC), é a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Proferida a sentença na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve se pautar nas normas do diploma processual civil revogado, que, em caso de extinção do feito com resolução do mérito, previa a estipulação de tal verba mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC/1973).

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.834.777/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DIREITO INTERTEMPORAL. REFORMA. DESINFLUÊNCIA.

1. O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 acerca da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.491.537/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/5/2023 e AgInt no REsp n. 2.045.056/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 10/5/2023; EAREsp n. 1.255.986/PR, relator

2. A reforma da sentença não afasta o entendimento de que deve se observar a data da prolação da primeira decisão para a fixação dos honorários advocatícios. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.657.733/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9/10/2019 e EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.971.336/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/5/2023. Hipótese na qual os honorários foram fixados, originariamente, por sentença prolatada sob a vigência do CPC/73.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.983.053/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Como na hipótese a sentença foi publicada ainda no ano de 2015, não devem incidir honorários recursais.

Quanto à alegação de perda de objeto, destaco ser irrelevante a subsistência ou não do crédito tributário que deu origem à demanda ante o desfecho determinado pelo Tribunal de origem, que foi o reconhecimento da prescrição do pleito de anulação em si, resultando no julgamento do processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, conheço do agravo interno para dar-lhe provimento no tocante à exclusão da majoração dos honorários recursais da decisão monocrática de fls. 427/431, mantendo-se todos os seus demais termos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.422.546 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0343996-0

Número de Origem:

01299804120138190001 201824503994

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA

ADVOGADOS : GEORGEANA LEAL DE MACEDO REZENDE - RJ111642
RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ060937

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA

ADVOGADOS : GEORGEANA LEAL DE MACEDO REZENDE - RJ111642
RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ060937

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024